



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-23-PE-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, REDES E SISTEMAS, COM FORNECIMENTO DE PELAS E APOIO TÉCNICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PUEIRAS/CE

MOTIVO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 034.23-PE-DIV

RECORRENTE: INFOTEC COMPUTADORES LTDA-ME.

CONTRARRAZÕES: NICIANE B. ARAGÃO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo interposto *tempestivamente*, pela empresa licitante INFOTEC COMPUTADORES LTDA-ME., inscrita no CNPJ 11.849.941/0001-10 contra a decisão deste Pregoeiro que, na condução do referido Pregão, que declarou vencedora proposta da licitante NICIANE B. ARAGÃO, inscrita no CNPJ 35.399.865/0001-57, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório Nº 034.23-PE-DIV.

RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, sustenta “*que foi detentora da terceira proposta de preços mais bem colocada, foi convocada pelo Pregoeiro a apresentar os seus documentos de habilitação, onde foi injustamente declarada inabilitada por não apresentar certidão específica, o que não é motivo legal para inabilitação em certamente licitatório, por não compor exigência no rol taxativo dos artigos 27 à 31 da Lei 8.666, de 1993, sendo portanto claro o excesso de formalismo.*”



Alega ainda, que “a ausência do documento, não prejudica o objetivo primordial da licitação, que é a competitividade conducente à escolha da proposta mais vantajosa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, além de não ser exigência legal de habilitação, estava em campo diverso no edital, claramente declaratório (item 9.6 do edital), o que poderia ser sanado pela realização de diligências adequadas, pois a empresa detinha a certidão válida ao tempo da sessão pública, mas não a anexou em erro (certidão em anexo). Ademais, o teor do documento em questão poderia ser encontrado em outros já anexados, em especial o “Contrato Social Consolidado” (em anexo), ficando claro que sua existência não passa de excesso de formalismo e que sua obrigação gera custos aos licitantes e diminui a competição entre as partes.

Após inabilitação da recorrente, e suas manifestações em recorrer da injusta decisão, foi acolhida a proposta da licitante NICIANE B. ARAGAO, que detinha a quarta proposta de preços mais vantajosa, onde foi declarada vencedora do certame. Todavia, sua habilitação foi realizada de forma irregular pois sua qualificação técnica era insuficiente para o objeto licitado, tanto que os atestados e notas fiscais apresentados eram, somados, de valor inferior ao da empresa CALCULO CERTO SERVICOS, que havia sido inabilitada, entre outros fatores, por esse mesmo motivo, prejudicando a isonomia entre os participantes.

Ademais, a licitante NICIANE B. ARAGAO não detém atividade econômica (CNAE) compatível com alguns dos serviços e especificações dos itens licitados, e tão pouco apresentou atestados e notas fiscais comprovando a prestação desses serviços, nem mesmo de forma semelhante, quais sejam: “Estrutura de Rede Cabeada e Wireless” e “Sistema de Câmaras de Monitoramento”. Dessa forma, é latente que não detém capacidade técnico-operacional para cumprir as especificações dos itens arrematados.”

Diante da inabilitação da Recorrente e a consequente habilitação da empresa NICIANE B. ARAGÃO, a recorrente apresentou Recurso Administrativo, onde expõe e fundamenta suas razões.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, a empresa NICIANE B. ARAGÃO, informa que apresentou atestados de capacidade técnica com serviços compatíveis com objeto licitado e ainda que similares, não seria motivo para que ocorresse a sua inabilitação, uma vez que não há necessidade de os atestados serem idênticos aos itens que compõe o lote.

Alega ainda, que quanto ao CNAE, ainda que não esteja no Cartão do CNPJ, porém está no Contrato Social, é expressamente proibido a sua desclassificação. Que o CNAE seria um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar.

Por fim, alega que no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Quanto a inabilitação da Empresa recorrente, que alega excesso de formalismo, por não apresentar documento exigido no item 9.6 do Edital. As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de **esclarecer** ou **complementar** a instrução do processo. Ora, se o Pregoeiro, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é obrigado a lançar mão deste instrumento.

Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão. Não é o caso dos autos, sequer houve a apresentação do documento. A legislação em comento, assim proclama:

Art. 43. (...).

3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências é medida restrita e excepcional e que deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente.

Segue a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado (...).”

Portanto, da inabilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Quanto ao o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço



ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

A empresa recorrente alegou que a empresa NICIANE B. ARAGÃO não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, o que não merece prosperar, pois, como exemplo, o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Portanto, entende-se que a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O Tribunal de Contas da União tem entendimento, no sentido de que não pode haver desclassificação sumária da proposta sem a oportunidade de comprovação da exequibilidade. Assim, agiu corretamente o pregoeiro ao abrir a diligência.

Foi dada oportunidade igualitária para que as empresas pudessem comprovar e exequibilidade de suas propostas, onde com uma avaliação as empresas conseguem fornecer os itens vencidos pelos preços propostos.

Considerando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora, uma vez que demonstrou que possui meios para cumprir a proposta, assim Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Quanto a alegação de suposto descumprimento das normas editalícias, ante ausência de registro junto ao CNAE de atividade compatível com o objeto licitado, não merece prosperar, uma vez que o processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso à Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Para melhor entendimento, se faz necessária a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

O TCU já se manifestou sobre a questão da exigência do CNAE. Vejamos:

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos



responsáveis a formação de Juízo Crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da Empresa Representante. (Acórdão N° 1203/2011 – Plenário).

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei N° 8.66/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

O TCU reiterou, nos termos do Acórdão N° 42/2014-Plenário, o entendimento segundo o qual "(...) o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (...)".

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO, ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE.

Objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Logo, não há exigência editalícia de que o CNAE deve ser compatível com um código específico, ademais, tal pedido, é contrário a manifestação de recurso, registrada no Edital

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões apresentadas pela empresa: INFOTEC COMPUTADORES LTDA-ME., inscrita no CNPJ N° 11.849.941/0001-10, RESOLVO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por **CONHECER** o recurso interposto tempestivamente apresentado pela empresa interessada, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** quanto aos pedidos formulados, mantendo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se as partes da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 03 de outubro de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Presidente da CPL